PROCESSO : TC/008743/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Marli Jose Santos Barros
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 867/2023
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.409 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Arquivamento. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:10

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/008743/2017** de Revisão de Pensões concedidas a interessada Sra. Marli José Santos Barros, inscrita no CPF nº 265.722.815-15, agente de serviços de saúde, nível: i referência: saúde padrão: b-1, do quadro de pessoal estatutária da secretaria de estado da saúde.

O benefício foi concedido pelo Instituto de promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, por meio da Portaria 1520/2017 (fls. 12).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 16/18, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, ao apreciar a Revisão *ex offício* efetuada pelo Instituto de Previdência, reconheceu a legalidade da revisão e recomendou o seu registro, por preencher os requisitos legais.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 867/2023 (fls. 23), opinou pelo registro tácito do ato revisional, nos termos do Tema 445 do STF.

.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:10

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de processo idêntico ao Processo TC/005519/2017, o qual tratou da aposentadoria e também da análise da Revisão de Proventos da interessada Sra. Marli José Santos Barros, inscrita no CPF nº 265.722.815-15, agente de serviços de saúde, nível: i referência: saúde padrão: b-1, do quadro de pessoal estatutária da secretaria de estado da saúde.

Assim, o presente feito e o Processo TC/005519/2017 possuem a mesma parte, causa de pedir e mesmo pedido, sendo que este último já foi julgado em 20/05/2020.

Considerando a existência de coisa julgada, faz-se necessário seu arquivamento sem análise do mérito.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em razão de coisa julgada, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao Processo TC/005519/2017.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO que já existe Processo julgado neste Tribunal de Contas a respeito da matéria sob exame, configurando coisa julgada;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:10

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, haja vista tratar-se de processo rigorosamente idêntico ao processo TC/005519/2017, sendo que o citado processo já foi julgado em 20/05/2020, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente)**, Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/04/2024 07:44:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 12/04/2024 12:10:32
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 17:29:10